



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2020.

Referência: Processo IPREV 682/2020 – Parecer Orientativo Previdenciário - Termo Inicial - Contribuição Previdenciária – Cota Patronal – Licença para Tratamento de Interesses particulares – Acolhimento.

1. Acolho o Parecer Orientativo Previdenciário - POP.
2. À Diretoria Jurídica para inserção da numeração seqüencial.

Kliwer Schmitt
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9CM86WS1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **KLIWER SCHMITT** (CPF: 003.XXX.029-XX) em 12/02/2020 às 16:38:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 16:13:42 e válido até 19/02/2119 - 16:13:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDA2ODJfNjgzXzlwMjBfOUNNODZXUzE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00000682/2020** e o código **9CM86WS1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PARECER ORIENTATIVO PREVIDENCIÁRIO - POP/02/2020/DJUR/IPREV

PROCESSO: IPREV 682/2020

INTERESSADO (S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - IPREV/SC

OBJETO: ORIENTAÇÃO AOS SETORES TÉCNICOS DO IPREV

**TERMO INICIAL DA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA, COTA PATRONAL, DE SERVIDOR PÚBLICO
LICENCIADO PARA TRATAMENTO DE INTERESSE
PARTICULAR.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de orientação sobre o termo inicial da exigência do pagamento da contribuição previdenciária “*cota patronal*” dos servidores públicos efetivos em **Licença para Tratamento de Interesse Particular (LTIP)** prevista no artigo 62, VII c/c art. 77 da Lei 6745/85 (Estatuto dos Servidores de Santa Catarina).

Questiona-se qual é a legislação que determina a cobrança da contribuição previdenciária “*cota patronal*”. Lei Complementar nº 266/2004 com redação alterada pela Lei Complementar nº 286/2005 ou Lei Complementar nº 412/2008.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de estabelecer, de acordo com o regime jurídico de regência, o dia exato que surge a obrigação de recolhimento da contribuição patronal dos servidores que gozam licença não remunerada. (LTIP)

A demanda é importante porque busca fixar como parâmetro o momento onde a contribuição previdenciária do servidor em LTIP só se perfectibiliza, para fins de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição ou Averbação para fins de aposentadoria, **se verificado o recolhimento conjunto da cota do servidor e patronal.**

Tratando do tema, têm-se dois regramentos jurídicos locais distintos; a Lei Complementar nº 266 de 10 de março de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 286/2005 e a Lei Complementar nº 412/2008, ambos devendo ser interpretados de forma conjunta e à luz das reformas constitucionais.

De modo a estabelecer a conjuntura da matéria e um parecer sobre o que se questiona, necessário traçar a retrospectiva legislativa sobre as contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria e as contribuições previdenciárias de servidor licenciado sem remuneração.

Como será destacado na análise da legislação correlata, a contribuição previdenciária para o Regime de Previdência do Estado (dentre elas a contribuição de servidor em LTIP) e o pagamento de benefício de aposentadoria eram situações, até então, não relacionadas.

Para ilustrar matéria, cita-se a redação do Artigo 100 da Constituição Federal de 1967 e a redação original do Artigo 40 da Constituição Federal de 1988 que prevêm, exclusivamente, como requisitos para aposentadoria a idade e o tempo de serviço.



Constituição Federal de 1967:

Art 100 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º - No caso do n.º III, o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres.

§ 2º - Atendendo à natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I do art. 101.

Art 101 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se do feminino;

b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração, do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.



§ 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

A taxatividade dos requisitos idade e tempo de serviço, como condição para gozar o benefício foram mantidos, inclusive, no texto original da Constituição Federal de 1988:

Constituição Federal de 1988:

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



Observa-se que na época não havia menção constitucional de financiamento dos benefícios de inativação via contribuição previdenciária ou previsão da solidariedade entre servidores e Estado para o custeio desses benefícios.

Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, os regimes próprios de previdência social não possuíam o caráter contributivo, pois o entendimento até então predominante era de que os proventos de aposentadoria eram “*vencimentos diferidos*”. Tal entendimento se justificava pelo fato de que os servidores recebiam durante a atividade valores abaixo dos de mercado, tendo na aposentadoria a vantagem de receber sua última remuneração na integralidade, o que seria uma espécie de compensação pela defasagem salarial existente entre os vencimentos pagos na esfera pública e os salários pagos no âmbito privado¹.

Contribuía-se, em verdade, para a manutenção de um sistema de previdência que previa o pagamento de benefícios assistenciais, enquanto que a aposentadoria, com requisitos exclusivos de idade e tempo de serviço, era concedida de forma premial.

No Estado de Santa Catarina, a seara de abrangência da receita das contribuições previdenciárias abarcava apenas os benefícios dos associados e dependentes do extinto IPESC, previstos no Artigo 15 da Lei Estadual nº 3.138/1962 e no Decreto nº 4.599/1978:

Art. 15 – São benefícios e serviços

I - Quanto aos associados:

- a) auxílio-natalidade;*
- b) assistência financeira;*
- c) assistência habitacional .*

¹ RODRIGUES, Flávio Martins. Previdência dos servidores públicos: anotações sobre o equilíbrio financeiro e atuarial e a contributividade. *Fundos de Pensão em Debate. Brasília Jurídica*, p. 195. 2002.



II - Quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) auxílio-funeral.

III - Quanto a associados e dependentes:

a) assistência médica.

Conforme pode ser observado, a legislação revogada não previa, a cargo do extinto IPESC, o pagamento de qualquer modalidade de aposentadoria, portanto, não existia previsão de contribuição para esta finalidade.

No caso de servidor público licenciado sem remuneração por interesse particular (LTIP), a contribuição previdenciária obrigatória, justificava-se para assegurar a manutenção da qualidade de segurado no sistema de previdência e a possibilidade de percepção dos benefícios e serviços previstos na legislação em destaque.

A obrigatoriedade da contribuição de servidor em LTIP foi expressamente prevista na redação do Artigo 3º da Lei Complementar nº 36 de 18 de Abril de 1991. (Alterou disposições de Estatutos dos Servidores do Estado e deu outras providências).

Lei Complementar nº 36 de 18 de Abril de 1991

Art. 3º Aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado e ao Procurador Geral de Justiça é facultado conceder a seus servidores licença sem remuneração, para tratar de assuntos de interesse particular, pelo prazo de até 06 (seis) anos.

Parágrafo único. Durante a licença de que trata o “caput” deste artigo, o servidor fica obrigado a contribuir para o Instinto de Previdência do



Estado e para o fundo de aposentadoria ou qualquer outro órgão que vier a substituí-los.

O comando normativo em comento apenas corrobora a idéia pretérita, esculpida da no texto constitucional e legal até então vigentes, de um sistema de seguridade financiado para gerir o pagamento de benefícios em forma de auxílios assistenciais e serviços, apenas.

O custeio das aposentadorias via contribuição previdenciária específica e o caráter solidário para a manutenção do regime de previdência ocorre apenas com a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003.

Redação do Artigo 40 da CF dado pela Emenda Constitucional n° 20/98

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Redação do Artigo 40 da CF dado pela Emenda Constitucional n° 41/2003

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



Diante de tais considerações, nota-se que o sistema da contributividade criou um dever aos servidores de pagar as contribuições, durante o período de atividade, de forma paulatina e sucessiva, visando sua qualidade de futuro beneficiário. No entanto, após a inatividade remunerada, em gozo dos benefícios previdenciários, tais contribuições também serão necessárias, pois visam o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que haja a maior correspondência possível entre o ônus da contribuição e o valor dos benefícios.

O art. 1º, caput e inciso II, da Lei nº 9.717/98, dispõe expressamente que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observado o financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

Lei nº 9.717/1998

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

(...)



Pelo novo regramento constitucional e legal da matéria é possível afirmar que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 o benefício de aposentadoria do servidor público e a contribuição previdenciária passam a se relacionar de forma indissociável.

Esse caráter indissociável é reforçado pela mudança substancial no texto constitucional quando substituiu o termo “*tempo de serviço*” por “*tempo de contribuição*”.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao **tempo de contribuição**, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;*

*II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao **tempo de contribuição**;*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

*a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de **contribuição**, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de **contribuição**, se mulher;*

*b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao **tempo de contribuição**.*



Nessa mesma linha de raciocínio, a contribuição previdenciária obrigatória do servidor em LTIP passou a ser computada para fins de aposentadoria por tempo de **contribuição**.

Inclusive foi o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) no prejulgado nº 1604 (Reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 20.05.2013 pela Decisão nº 1066/2013 exarada no processo nº ADM 12/80084232).

O tempo de contribuição ao regime previdenciário de servidor público estadual, para tratar de assuntos particulares, em licença sem remuneração, após 16/12/1998, deve ser computado para fins de aposentadoria, em substituição ao tempo de serviço, conforme art. 40 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98, de 15/12/1998, e 41/03, de 19/12/2003, e art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 36/91.

De modo a viabilizar as mudanças operadas pelas reformas constitucionais, principalmente para dar cumprimento ao Artigo 149, §1º da CF com redação dada pelo EC nº41/2003, o Estado de Santa Catarina criou a Lei Complementar Estadual nº266/2004 que “*dispõe sobre a contribuição para o custeio do Regime Previdenciário dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências*”.

Inicialmente, o artigo 1º da Lei Complementar 266 de 04 de fevereiro de 2004 assim disciplinou a matéria:

Art. 1º A Contribuição Previdenciária, prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 07 de novembro de 1994, fica modificada para o percentual único de 11% (onze por cento) sobre a remuneração e proventos



dos servidores ativos, inativos, civis e militares, para o custeio do regime previdenciário estadual, na forma do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Na seqüência das reformas legislativas, entrou em vigor a Lei Complementar Estadual nº 286/2005 que deu nova redação ao artigo 1º da Lei 266/2004, **destacando-se, nesse momento, a instituição da contribuição previdenciária patronal aos Poderes.**

Vejamos:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 266, de 04 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A contribuição previdenciária ao regime de previdência estadual será devida ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC:

I - pelos servidores públicos efetivos civis e militares, ativos e inativos, com alíquota de 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração e proventos; e

II - pelo Poder Executivo, incluídas suas autarquias, fundações, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgãos, com alíquota de 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração dos servidores ativos previstos no inciso I deste artigo.

§ 1º Aplica-se ao Magistrado e ao Membro do Ministério Público e do Tribunal de Contas o disposto no inciso I deste artigo.



§ 2º A Contribuição Previdenciária, de que trata o caput deste artigo, deverá ser repassada integralmente, com o respectivo comprovante, ao IPESC.” (NR)

Ainda em respeito ao artigo 40 §18 da Constituição Federal², com redação dada pela EC nº 41/2003, a Lei Complementar em 286/2005 instituiu a contribuição dos inativos e pensionistas.

Art. 2º Fica instituída a contribuição previdenciária para os pensionistas do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, aplicando-se a alíquota prevista no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º A contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) incidirá sobre a parcela dos proventos dos servidores inativos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No tocante aos benefícios previdenciários em espécie, no intuito de dar cumprimento ao Artigo 5º da Lei Nacional nº 9717/98, a Lei Complementar nº 286/2005, determinou que seria o extinto IPESC o responsável pela gestão dos benefícios dos servidores do Estado, dentre eles, a aposentadoria voluntária, por invalidez, compulsória, além do benefício de pensão por morte e o auxílio-reclusão.

² § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Art. 3º - O art. 3º da Lei nº 3.138, de 11 de dezembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O IPESC tem por objetivo praticar todas as operações na área essencial de previdência aos servidores públicos, ocupantes de cargo efetivo, Magistrados, Membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O IPESC é responsável pela gestão dos benefícios previdenciários dos servidores do Estado discriminados no caput, compreendendo:

I - aposentadoria por invalidez;

II - aposentadoria compulsória;

III - aposentadoria voluntária;

IV - pensão por morte; e

V - auxílio-reclusão.” (NR)

Nota-se que o Estado de Santa Catarina, num primeiro momento, empenhou-se em legislar com o objetivo de dar cumprimento às profundas mudanças operadas pelas reformas constitucionais, além de regularizar o Regime Próprio de Previdência do Estado de acordo com os comandos gerais impostos pela Lei Nacional nº 9.717/1998.

É compreensível que a Lei Complementar Estadual 286/2005 tenha sido silente quanto à exigência do pagamento da contribuição previdenciária patronal à servidores públicos em gozo de LTIP quando, à época, discutia-se o assunto de forma estrutural, ou seja, reformulação do Regime próprio de Previdência e o financiamento dos benefícios previdenciários (incluídas as aposentadorias) via contribuições previdenciárias do servidor e patronal.



A previsão genérica da Contribuição Previdenciária Patronal dos Poderes, com vistas ao seu caráter de tributo, não é fundamento suficiente para exigí-la de servidores em usufruto de LTIP. Não há comando legal expresso, diga-se: hipótese de incidência para tornar tributável esse comportamento jurídico.

Impende frisar que a instituição do tributo se prende ao primado da estrita legalidade, dentre outros, onde cabe ao legislador não apenas se limitar a declarar a criação de um dado tributo, mas a exaurir todo o mecanismo de criação, ou seja, descrever o comportamento tributável, com as variáveis de índole espacial e temporal, sobre identificar os sujeitos ativo e passivo da norma jurídica, bem como explicitar a matéria tributável e a alíquota respectiva, além de fixar a data de pagamento.

Para formar-se a relação jurídico-tributária, deve-se observar perfeita subsunção do fato à hipótese descrita na norma, sendo tal adequação perfeita, infalível e imediata. Ocorre subsunção quando o conceito de fato jurídico-tributário se identifica absolutamente ao preceito ou ao conceito estabelecido pela norma trazido como consequência a formação da relação jurídica-tributária, cujo efeito é tornar o sujeito ativo titular do direito subjetivo público de cobrar a obrigação ao tempo no qual o sujeito passivo figura como obrigado a cumprir tal obrigação.

Trata-se, portanto, do fenômeno da tipicidade do fato, ou seja, correspondência do fato real a todos os critérios trazidos pela hipótese prevista em lei.

No caso da cobrança da contribuição patronal de servidor em LTIP, a relação jurídico-tributária não foi aperfeiçoada diante da inexistência de previsão expressa na LC 286/2005.

Atenta-se que a contribuição previdenciária do servidor em LTIP, já era obrigatória por expressa previsão legal contida no Artigo 36 da LC 36/91, a qual se manteve operante porque em conformidade com as mudanças constitucionais e legais.



O que, de fato, mudou foi o destino das receitas da arrecadação. Num primeiro momento recolhia-se contribuição dos segurados para custear benefícios assistenciais previstos no Artigo 15 da revogada Lei nº 3138/1962. Com a vigência da Lei nº 286/2005, a contribuição do servidor, ainda que em gozo de LTIP, passou a ser utilizada, juntamente com a contribuição patronal imposta exclusivamente aos Poderes, para financiar todas as modalidades de benefícios de aposentadoria, pensão por morte e auxílio reclusão para fazer frente às Reformas Constitucionais e exigências de legislação nacional.

Somente com a vigência da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, houve a previsão expressa da hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal aos servidores públicos em gozo de Licença Particular sem Remuneração.

§ 4º Para manter a qualidade de segurado do RPPS/SC nos casos de afastamento ou de licenciamento dos cargos ou das funções exercidos, sem remuneração ou subsídio, o segurado deverá obrigatoriamente efetuar o recolhimento mensal das suas contribuições previdenciárias e da parte patronal, estabelecidas no art. 17 desta Lei Complementar. (redação original).

Art. 17. A contribuição previdenciária será devida ao RPPS/SC pelos:

I - segurados e pensionistas, com alíquota de 11% (onze por cento) calculada sobre o salário de contribuição;

II - Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, destinada ao Fundo Financeiro, com alíquota patronal de 22% (vinte e dois



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

por cento) calculada sobre o salário de contribuição dos segurados ativos pertencentes àquele Fundo; (redação original).

Portanto, depreende-se, diante do primado da legalidade, que a instituição desse tributo com a previsão do comportamento tributável, a índole temporal, os sujeitos ativo e passivo da norma jurídica, e a alíquota respectiva, apenas surgiu com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 412/2008.

Diante do exposto, opina-se que a exigibilidade da contribuição previdenciária “*cota patronal*” de servidor público em LTIP, para fins de tempo de contribuição e eventual emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) deve iniciar com a vigência da Lei Complementar nº 412/2008.

Submete-se o presente parecer à superior consideração.

**Bruno Lorenz
Advogado Autárquico
Procurador Jurídico**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **01HCO50A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **BRUNO LORENZ** (CPF: 003.XXX.060-XX) em 12/02/2020 às 17:51:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:03 e válido até 13/07/2118 - 13:22:03.
(Assinatura do sistema)

✓ **KLIWER SCHMITT** (CPF: 003.XXX.029-XX) em 20/04/2020 às 14:04:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 16:13:42 e válido até 19/02/2119 - 16:13:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDA2ODJfNjgzXzlwMjBfMDFIQ081MEE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00000682/2020** e o código **01HCO50A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.